



Rel. Ver. Marcelo Conso  
Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

**PROJETO DE LEI Nº 14/2022, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Altera disposições sobre as Isenções do IPTU do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

**ULISSES CECCHIN**, Prefeito Municipal de Ibiacá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - O Artigo 131 da Lei Municipal 290, de 27 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131 – São Isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana - IPTU:

§ 1º - As entidades cultural, beneficente, hospitalar e recreativa, legalmente organizadas, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

§ 2º - Os Sindicatos e as Associações de Classe;

§ 3º - Entidade Hospitalar não enquadrada no § 1º, e a Educacional não imune, quando colocam à disposição do município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita às pessoas reconhecidamente carentes;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para a concessão de Bolsas a estudantes carentes.

§ 4º - O Proprietário que possui um único imóvel, e que o mesmo sirva como sua única e exclusiva residência, desde que comprove um dos seguintes requisitos:

a) Ser aposentado(a) ou pensionista, e cujo valor percebido da Previdência seja igual ou inferior a um salário mínimo nacional e seja sua única fonte de renda;

b) Ser beneficiário(a) de Benefício do Prestação Continuada – BPC, da Previdência Social, cujo valor seja igual ou inferior a um salário mínimo nacional e seja sua única fonte de renda;

c) o aposentado por invalidez que receba além do salário mínimo o adicional de 25%, concedido aos segurados que necessitam da assistência permanente de terceiros.



## Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

d) Ser viúva(o), mesmo não aposentada(o), ainda que o imóvel esteja em nome do “de cujus”, que não tenha outro(a) companheiro(a) vivendo sob o mesmo teto ou em uma união estável, e cuja renda mensal do grupo familiar seja igual ou inferior a um salário mínimo;

e) Ser beneficiário do Programa Bolsa Família do Governo Federal – ou de programa que venha a substituí-lo, e auferir rendimento familiar mensal, igual ou inferior a um salário mínimo nacional;

§ 5º – O imóvel, no qual um dos membros familiares receba o Benefício de Prestação Continuada - BPC, desde que a renda não ultrapasse um salário mínimo, e que o grau de parentesco do beneficiário seja até primeiro grau em relação ao proprietário do imóvel;

§ 6º - Para requerer o benefício da isenção do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, de que trata este artigo, o proprietário deverá requerer, apresentar e comprovar os requisitos, até 15 (quinze dias) antes do vencimento da parcela única, através dos seguintes documentos:

a) Requerimento encaminhado ao Município de Ibiacá - RS, conforme modelo instituído pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento;

b) Comprovante que é aposentado (a), pensionista ou beneficiário (a) de Benefício de Prestação Continuada - BPC, apresentando: extrato emitido pelo banco pagador onde conste-se o valor da aposentadoria, pensão ou benefício dos últimos 03 (três) meses, podendo servir também o Extrato para Imposto de Renda emitido pelo site da Previdência, do ano imediatamente anterior;

c) Declaração que o valor mensal do benefício de aposentadoria ou pensão seja igual ou inferior a um salário mínimo e seja sua única fonte de renda, desconsiderando a gratificação natalina, conforme modelo instituído pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento;

d) Declaração de que o imóvel tem a única e exclusiva finalidade de ser sua própria residência, e que não possui outro imóvel de sua propriedade, conforme modelo instituído pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento;

e) Certidão Declaratória Conjunta, expedida gratuitamente pelo município, assinada pelo servidor responsável pelo Cadastro Imobiliário e Fiscal do município e pelo Servidor responsável pelo Escritório Municipal do INCRA, que corroborará a declaração da alínea “d”, § 6º e comprovará a exigência do § 4º, conforme modelo instituído pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento;

f) Comprovante de Residência, servindo cópia simples da Conta de Energia Elétrica, de água ou telefone, ou declaração de residência;

g) Cópia simples do cadastro atualizado no Programa Bolsa Família Federal – ou do programa que vier a substituí-lo, com seu respectivo valor;

h) Certidão de óbito do cônjuge – somente para os que se utilizarem da prerrogativa da alínea “d” do § 4º.



## Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

i) Certidão Negativa de Débitos Municipais.

§ 7º - A não comprovação efetiva de qualquer um dos documentos exigidos pelo parágrafo anterior, acarretará no indeferimento e arquivamento do processo.

§ 8º - A autenticidade dos documentos probantes será verificada pelo documento original ou através de comprovação de autenticidade por servidor do Município de Ibiacá, devidamente designado para esta verificação.

§ 9º - Remanescendo alguma dúvida sobre quanto a comprovação do enquadramento do contribuinte da condição de isento, poderá o município, por ato da Secretaria Municipal da Administração, Finanças e Planejamento, exigir do contribuinte, para que num prazo de 02 (dois) dias úteis, apresente outros documentos, para confirmarem a veracidade das informações, sob pena de indeferimento.

§ 10º - Terá o município o prazo de até 02 (dois) dias antes do vencimento do Imposto, para deliberar sobre a solicitação.

§ 11º - É responsabilidade e obrigação do contribuinte tomar ciência do deferimento ou indeferimento de seu pedido de isenção, comparecendo nesse caso, no setor de Cadastro Imobiliário do Município, antes do vencimento do imposto.

§ 12º - Não será justificativa para isenção ou remissão de multas e juros, por eventuais atrasos pela perda de prazos para o pagamento do IPTU, a alegação de desconhecimento do indeferimento do Pedido de Isenção.

§ 13º Os lançamentos efetuados a qualquer título referente ao IPTU, anteriores a vigência dessa Lei, terão o tratamento jurídico e tributário determinado pela redação do art. 131 da Lei 290/93, sem as alterações trazidas por essa Lei.

§14º - Comprovada a falsidade nas declarações e comprovantes apresentados para fins de isenção do Imposto, o mesmo será devido e considerado vencido na data fixada no respectivo ano, incidindo multas, juros e correção monetária conforme determina a legislação municipal, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 2º - A letra "a" do inciso I do Artigo 134 do Código Tributário Municipal, Lei 290/1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 - .....

I - .....

a) até 15 (quinze) dias antes do vencimento da parcela única de cada ano."

Art. 3º - São introduzidos os anexos VII-A, VII-B e VII-C; e VII-D; ao Código Tributário Municipal - Lei nº 290/93;

Art. 4º - Os prazos fixados por esta lei, poderão ser alterados a qualquer tempo por meio da edição de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - Somente será concedida isenção do Imposto, nos termos desta Lei, aos contribuintes em dia para com o Fisco Municipal.



## Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 6º - O Município através de Decreto regulamentará a presente Lei e instituirá os formulários padronizados para a petição da isenção do Imposto.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIACÁ  
25 DE FEVEREIRO DE 2022

ULISSES CECCHIN  
PREFEITO MUNICIPAL DE IBIACÁ



**Prefeitura Municipal de Ibiacá**

Estado do Rio Grande do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Enviamos à essa Casa Legislativa para a devida apreciação e votação dos Nobres Vereadores, o Projeto em epígrafe, o qual sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, com as alterações do Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 290/1993.

O Objetivo do projeto é redefinir as situações passíveis de concessão de Isenção do IPTU, a partir do exercício de 2022, com a nova redação dada ao art. 131 do Código Tributário Municipal.

Este projeto é enviado a esta Casa Legislativa, atendendo a proposição enviada a este Executivo Municipal pelo Legislativo Municipal por proposição do Vereador Vilmar Inácio Pellin.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protestos de estima, apreço e consideração, solicitando que o presente Projeto de Lei seja merecedor da análise e aprovação dos Nobres Legisladores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIACÁ  
25 DE FEVEREIRO DE 2022

ULISSES CECCHIN  
PREFEITO MUNICIPAL DE IBIACÁ

